

LSC ASSESSORIA CONTÁBIL

Duas Barras, 19 de julho de 2018.

Exmo Sr. Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Itaocara (Itaprev)

Objeto: Edital de Licitação 003/2018
Processo Administrativo: 0146/2018

Assunto: Impugnação de Edital

LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, CNPJ: 13.421.545/000-13, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima em epígrafe, por seu representante legal, vem em presença de V.Sa., apresentar impugnação do Edital de Carta Convite acima identificada.

Dos Fatos:

Consta do Edital da carta convite 003/2018, processo administrativo 146/2018, cláusula restritiva inviabilizando a participação de empresas que prestam serviços de assessoria, uma vez que é exigido certidão de regularidade da empresa em órgão técnico (CRC), com vistas a prestação de serviços de "assessoria contábil".

A pretensão do órgão é contratar assessoria e não substituir sua mão de obra própria, assim, cabe ao profissional, responsável pela prestação de serviços, todo acervo do trabalho realizado, sendo certo que tal cláusula é impeditiva, inviabilizando a competição e por consequência causando prejuízo ao Erário, fato que gera a devida pertinência aos atos de improbidade administrativa dos gestores responsáveis.

A resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) 560/83 disciplina:

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador,

ITAPREV
PROTOCOLO Nº 159
19 / 07 / 2018
(Assinatura)

organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Vejamos que as atribuições de serviços contábeis são exclusivas dos profissionais que atuam nessa área, não podendo ser impedido o direito do pleno exercício do profissional pelo simples fato da empresa para o qual o mesmo exerce atividades profissionais não possua a certidão de regularidade junto ao conselho competente, cujo mesmo, cabe única e exclusivamente fiscalizar a atuação dos seus profissionais associados, individualmente ou por sociedade.

O art. 3º do mesmo instrumento legal deixa claro que são atribuições dos profissionais da contabilidade o pleno exercício das suas atividades, pois vejamos:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade;

A regra não engloba as empresas contábeis, e por consequência a manutenção quanto à habilitação técnica de certidão de regularidade da empresa emitida pelo CRC é sim cláusula impeditiva de participação no certame, contrariando assim os princípios básicos e norteadores das licitações, universalização de participação, competitividade e busca da economicidade aos cofres públicos.

Ao verificarmos o preâmbulo do Edital em referência podemos afirmar que a regra do item 8.5.3 do Edital, quanto a qualificação técnica, fere o exercício de atividades de assessoria.

Vejamos o preâmbulo:



"O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Do Município de Itaocara, pessoa jurídica de Direito Público, devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 00.941.254/0001-04, com sua sede situada na Sebastião da Penha Rangel, 155 torna público que fará realizar licitação na modalidade de Convite, tipo Menor preço - Global , objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA/PATRIMONIAL DESTINADOS AO SETOR DE CONTABILIDADE , conforme descrito neste Edital e seus anexos, e de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações."

Ora, a assessoria se dará para atividades de cunho orçamentário, financeiro e patrimonial, destinadas ao setor contábil, assim, nem todas as atividades serão exclusivas de profissionais contábeis, até porque a própria Resolução CFC 560/83, disciplina em seu art. 5º que diversas atividades envolvidas nas questões de ordem orçamentária, financeira e patrimonial são compartilhadas com outros profissionais técnicos administrativos.

Vejamos:

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, "leasing" e "lease-back";
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de "mercadologia" e "técnicas comerciais" ou "merceologia";
- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;
- 10) planejamento tributário;
- 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- 14) pesquisas operacionais;



- 15) processamento de dados;
- 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
- 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Ao transcrevermos os serviços compartilhados com outras categorias técnicas vemos que serviços patrimoniais, financeiros e até orçamentários não são atividades exclusivas de profissionais da contabilidade o que deixa claro que a exigência em discussão macula o edital e restringe a participação de empresas com notória capacidade de seus técnicos em participar do certame.

Do Requerimento:

Pelas razões expostas no presente expediente e, considerando que o edital foi amplamente divulgado e de conhecimentos de todos os participantes;

Considerando que a legislação aplicável ao caso determina os atos de impugnação do edital devem ser feitos 05 (cinco) dias antes do certame que ocorrerá em 27/072018;

Considerando que a exigência de qualificação técnica do item 8.5.3 inviabiliza a competição e pode ser considerado como um ato improbo da gestão;

Requer:

- 1) Conhecimento da impugnação visando extrair do edital a exigência do item 8.5.3;
- 2) Pelo provimento da mesma.

Termos em que pede e espera deferimento.


Leonardo Sarmiento Charles
LSC Assessoria e Consultoria

Anexos:

- 1) Documentos de Identificação do Sócio;
- 2) CNPJ da Empresa;
- 3) Certificado de Microempreendedor;

**Certificado da Condição de Microempreendedor Individual****Identificação****Nome Empresarial**

LEONARDO SARMENTO CHARLES 11799225739

Nome do Empresário

LEONARDO SARMENTO CHARLES

Nome Fantasia

L.S.C. ASSESSORIA CONTABIL - MEI

Capital Social

1,00

Nº da Identidade	Órgão Emissor	UF Emissor	CPF
09931602	CRCRJ	RJ	117.992.257-39

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente	Data de Início da Situação Cadastral Vigente
ATIVO	25/03/2011

Números de Registro

CNPJ	NIRE
13.421.545/0001-13	33-8-0124545-9

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
28650-000	RUA PRINCIPAL LUCIANO DE SOUZA TURQUE	128
Complemento	Bairro	
CASA	CENTRO	
Município	UF	
DUAS BARRAS	RJ	

Atividades**Data de Início de Atividades**

25/03/2011

Código da Atividade Principal Descrição da Atividade Principal

69.20-6/01 Atividades de contabilidade

Código da Atividade Secundária**Descrição da Atividade Secundária**

1	82.91-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
2	82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/>

Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/tcpj/consulta.asp>

Este carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 8.206/75.

DATA DE EMISSÃO
08/01/2002

Antonio Miguel Fernandez
PRESIDENTE DO CRC



CATEGORIA	Nº DO REGISTRO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	RJ-098316/O-2
NOME	
LEONARDO SARMENTO CHARLES	

FILIAÇÃO
MANOEL MESSIAS CHARLES
ANA MARIA CARRILHÔ SARMENTO CHARLES

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME LEONARDO SARGENTO CHARLES			
DOC. IDENTIFICAD. / C.R.G. EMISSOR / UF 133495928TFFRJ		CPF 117.992.257-39	
DATA NASCIMENTO 09/05/1966		FILIAÇÃO MANOEL MESSIAS CHARLES	
ANA MARIA CARRILHO S CHARLES			
PROFISSÃO PROFESSOR		ACE 11	CIT. HABIL 11
1ª REGISTRAÇÃO 03742813870		VALIDADE 23/06/2030	2ª REGISTRAÇÃO 07/12/2005
Observações			
<i>[Assinatura]</i> ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO			
LOCAL NOVA FRIBURGO, RJ		DATA EMISSÃO 24/08/2015	
<i>[Assinatura]</i> ASSINATURA DO EMISSOR		02865664881 RJ746082444	
DETRAN - RJ - CID DE JANEIRO			

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2018

REFERÊNCIA: CONVITE 03/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DESTINADO AO SETOR DE CONTABILIDADE.

DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, com fundamento na Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 8.5.3 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "exigir que a empresa tenha o registro no conselho regional de contabilidade são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Exclusão da exigência complementar correspondente ao Item 8.5.3 do Edital

Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, dispõe:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação (protocolo 159 de 19/07/2018), portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A impugnante alega que o serviço de assessoria contábil é estritamente vinculada ao técnico e não a empresa, conforme resolução CFC 560/83, porem, esqueceu de analisar o descrito no Art. 1º da resolução 1.390/12 do mesmo conselho, conforme trazemos:

Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. **(grifo nosso).**

É certo que a comprovação da regularidade da empresa junto ao conselho de sua categoria é simplesmente para atender a legislação.

Ao analisar os documentos da empresa acostada na impugnação, podemos identificar que se trata de um Microempreendedor Individual – MEI, neste caso em específico, temos a Lei Complementar 123/06, que trazemos um breve trecho:

Art. 18-A ...

§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

Conforme o dispositivo acima a impugnante estaria apta a participar normalmente do presente procedimento.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este ente adota a Minuta do Edital aprovado pelo departamento jurídico conforme determina o Art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, para, no mérito, Conceder-lhe parcialmente provimento, nos termos da legislação pertinente, retificando o edital, esclarecendo quanto a participação do Microempreendedor Individual e consequente publicação.

Itaocara, 23 de julho de 2018.

Marcela Sousa Silva
Marcela Sousa Silva
Presidente da CPL